



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06077/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Gestor Responsável: Jonas de Souza (Prefeito)
Advogado: Dr. Diogo Maia da Silva Mariz

Ementa: Administração Direta Municipal. Município de Montadas. Exercício 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Falhas que não tem o condão de macular as contas. Julgam-se regulares com ressalvas as contas de gestão - Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF. Aplicação de multa. Determinação a Auditoria. Recomendações. comunicação à Receita Federal do Brasil.

ACORDÃO APL TC 283/2020

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE MONTADAS/PB, Sr. Jonas de Souza, na qualidade de Prefeito, relativas ao exercício de 2018, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

- 1. Julgar regular com ressalvas** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Montadas, Sr. Jonas de Souza;
- 2. Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2018, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3. Aplicar multa** pessoal ao Sr. Jonas de Souza, na proporção de 50% do valor máximo, **1R\$ 5.869,00** (Cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais) **equivalentes** 113,34 a UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica

¹ 50% do valor máximo estabelecido pela Portaria 023/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06077/19

desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

4. **Trasladar** cópia desta decisão ao acompanhamento da gestão (Proc. TC nº 0350/2020), com vistas a apurar a permanência da acumulação irregular de servidores;
5. **Comunicar** a Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias;
6. **Recomendar** ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, promovendo a reestruturação do quadro de pessoal da municipalidade, com a realização de certame de admissão de pessoal para o atendimento das necessidades da população por serviços públicos, e observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e em especial obediência à Lei 8.666/93 e à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), bem como às Resoluções Normativas emitidas por esta Corte.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB -Plenária Virtual.
João Pessoa, 12 de agosto de 2020.

Assinado 4 de Setembro de 2020 às 11:35



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 3 de Setembro de 2020 às 10:05



Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR

Assinado 3 de Setembro de 2020 às 13:17



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL